SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245502 - PE (2026/0139225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P A B DA S
ADVOGADO	:	ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 182, 211, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 211/STJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 129, § 1º, III, e § 10, do Código Penal, c/ c a Lei n. 11.340/2006, mantida pelo Tribunal de origem com base em perícia traumatológica, exame complementar que atestou incapacidade superior a 30 dias, declarações da vítima e depoimentos testemunhais harmônicos.
3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 211 e 7/STJ, impossibilidade de exame de matéria constitucional e prejudicialidade do dissídio; agravo em recurso especial alegando prequestionamento por embargos de declaração e art. 1.025 do CPC e sustentando mera revaloração jurídica; decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por não infirmar adequadamente a incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 211/STJ; (ii) o art. 1.025 do CPC/2015 autoriza o reconhecimento do prequestionamento ficto para superar a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e de demonstração de omissão específica; (iii) as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA59681029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e0720297-a072-46c0-920d-caa9b9c1803c

consonância com a jurisprudência quanto à especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica, incidindo a Súmula n. 83/STJ; e (iv) a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; ausente a impugnação adequada ao óbice da Súmula n. 211/STJ, incide a Súmula n. 182/STJ.
5. O art. 1.025 do CPC/2015 não revoga nem esvazia a Súmula n. 211/STJ; para o prequestionamento ficto, exige-se oposição de embargos de declaração, alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e demonstração de devolução e omissão específica sobre a questão federal, requisitos não atendidos.
6. As teses de nulidade de laudo complementar, ausência de lesão grave, inexistência de nexo causal, fragilidade da prova oral, absolvição ou desclassificação e revisão da dosimetria demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
7. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outros elementos; estando o acórdão recorrido em conformidade com essa orientação, incide a Súmula n. 83/STJ.
8. A alegação de deficiência de fundamentação com base no art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 129, § 1º, III, § 10, 59 e 68; CPP, arts. 168, § 2º, e 386, III e VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2222062/DF, Segunda Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.204.815/PB, Sexta Turma, j. 17.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e0720297-a072-46c0-920d-caa9b9c1803c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245502 - PE (2026/0139225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P A B DA S
ADVOGADO	:	ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 182, 211, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 211/STJ.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 129, § 1º, III, e § 10, do Código Penal, c/ c a Lei n. 11.340/2006, mantida pelo Tribunal de origem com base em perícia traumatológica, exame complementar que atestou incapacidade superior a 30 dias, declarações da vítima e depoimentos testemunhais harmônicos.

3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 211 e 7/STJ, impossibilidade de exame de matéria constitucional e prejudicialidade do dissídio; agravo em recurso especial alegando prequestionamento por embargos de declaração e art. 1.025 do CPC e sustentando mera revaloração jurídica; decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por não infirmar adequadamente a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 211/STJ; (ii) o art. 1.025 do CPC/2015 autoriza o reconhecimento do prequestionamento ficto para superar a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e de demonstração de omissão específica; (iii) as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência quanto à especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica, incidindo a Súmula n. 83/STJ; e (iv) a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; ausente a impugnação adequada ao óbice da Súmula n. 211/STJ, incide a Súmula n. 182/STJ.

5. O art. 1.025 do CPC/2015 não revoga nem esvazia a Súmula n. 211/STJ; para o prequestionamento ficto, exige-se oposição de embargos de declaração, alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e demonstração de devolução e omissão específica sobre a questão federal, requisitos não atendidos.

6. As teses de nulidade de laudo complementar, ausência de lesão grave, inexistência de nexo causal, fragilidade da prova oral, absolvição ou desclassificação e revisão da dosimetria demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância quando corroborada por outros elementos; estando o acórdão recorrido em conformidade com essa orientação, incide a Súmula n. 83/STJ.

8. A alegação de deficiência de fundamentação com base no art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 129, § 1º, III, § 10, 59 e 68; CPP, arts. 168, § 2º, e 386, III e VII

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2222062/DF, Segunda Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.204.815/PB, Sexta Turma, j. 17.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P A B DA S contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula n. 211/STJ, aplicado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial defensivo (fls. 431-432).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso III, e § 10, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 313-318).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação, ao fundamento de que a materialidade e a autoria estavam demonstradas pela perícia traumatológica, pelo exame complementar que atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como pela palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o contraditório (fls. 315-318).

No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, 129, § 1º, inciso III, e § 10, do Código Penal, 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e 59 e 68 do Código Penal. Sustentou, em síntese, nulidade do laudo complementar, ausência de comprovação da lesão grave, inexistência de nexo causal, necessidade de absolvição ou desclassificação da conduta e ilegalidade na dosimetria da pena (fls. 369-389).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 393-397).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que as matérias teriam sido devidamente prequestionadas, inclusive por meio de embargos de declaração, e que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica, e não reexame de provas (fls. 399-413).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 211/STJ (fls. 431-432).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que houve erro de premissa, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado expressamente o óbice da ausência de

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

prequestionamento, com indicação da oposição dos embargos de declaração e invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 437-452).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 457-460.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente.

Como se sabe, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Não basta a mera reprodução das razões do recurso especial, tampouco a afirmação genérica de que os óbices apontados não incidiriam no caso. A parte agravante deve demonstrar, de modo analítico, o desacerto de cada fundamento utilizado para obstar a subida do apelo nobre.

Esse entendimento decorre da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A orientação é aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, em razão do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de confrontar diretamente os fundamentos da decisão impugnada.

No caso, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 211 e 7/STJ, além da impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

A decisão ora agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial ao verificar que a parte agravante não havia infirmado adequadamente o óbice relativo à Súmula n. 211/STJ.

A defesa sustenta, no agravo regimental, que teria impugnado a ausência de prequestionamento, pois mencionou a oposição de embargos de declaração, a incidência do art. 1.025 do CPC e a alegada persistência de omissão no acórdão recorrido. Todavia, a simples referência à oposição de aclaratórios e ao prequestionamento ficto não se mostra suficiente para afastar, de forma concreta, a Súmula n. 211/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 1.025 do CPC/2015 não revogou nem esvaziou a Súmula n. 211/STJ. Para que se

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

admita o chamado prequestionamento ficto, é necessário que a parte tenha oposto embargos de declaração na origem, indicado no recurso especial violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e demonstrado que a questão federal suscitada era relevante, pertinente e foi efetivamente devolvida ao Tribunal a *quo*, permanecendo indevidamente sem apreciação.

A Segunda Turma do STJ reafirmou expressamente que o art. 1.025 do CPC/2015 não invalidou a Súmula n. 211/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, embora apontada em embargos de declaração, não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem (EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222062 – DF. Julgado em 22.08.2023).

Na hipótese, a defesa não demonstrou, de modo individualizado, em que ponto específico o Tribunal de origem teria sido provocado a se manifestar sobre cada dispositivo federal indicado como violado e, mesmo assim, teria permanecido omisso. Também não estruturou o recurso especial, de forma adequada, com efetiva demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC, apta a permitir o reconhecimento do prequestionamento ficto.

A alegação genérica de que os temas foram ventilados na apelação e reiterados nos embargos de declaração não supre o requisito constitucional do prequestionamento.

Assim, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência de impugnação do óbice da Súmula n. 211/STJ. Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ, pois a parte agravante não demonstrou, de maneira específica e adequada, o desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.*
>
> *2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel.*

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ainda que superado esse óbice, o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante com base no conjunto probatório produzido nos autos, destacando que a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal grave em contexto de violência doméstica foram comprovadas pela perícia traumatológica, pelo exame complementar que apontou incapacidade superior a 30 dias, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos testemunhais harmônicos.

A defesa, ao sustentar a invalidade do laudo complementar, a ausência de comprovação da lesão grave, a inexistência de nexo causal, a fragilidade da prova oral e a necessidade de absolvição ou desclassificação, busca, em verdade, rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à valoração das provas.

A alteração desse entendimento exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, especialmente para reavaliar o conteúdo dos laudos periciais, a extensão da lesão, a credibilidade da palavra da vítima, a harmonia dos depoimentos testemunhais e a existência de dolo ou de nexo causal. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No ponto, o acórdão recorrido também está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp n. 3.204.815/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Na hipótese, a Corte estadual expressamente registrou que as declarações da vítima foram confirmadas pelo laudo traumatológico e pelos depoimentos testemunhais, não se tratando, portanto, de condenação fundada em elemento isolado.

Incide, assim, também a Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "c" quanto aos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

No tocante à dosimetria, a conclusão não se altera. O Tribunal de origem consignou que a pena foi fixada com observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal, mantendo a fundamentação adotada na sentença. A pretensão de nova revisão da pena, nos moldes pretendidos pela defesa, também demandaria o reexame das circunstâncias judiciais e dos elementos concretos utilizados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial, novamente em razão da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, eventual alegação de deficiência de fundamentação com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59681033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: 0a4a5b6a-783d-4a34-b52f-2207e1e4d121

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0139225-7

AgRg no AREsp 3.245.502 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255314720178170001 09904901602502201713 255314720178170001 9904901602502201713

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P A B DA S
ADVOGADO	:	ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P A B DA S
ADVOGADO	:	ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:32:42
Código de Controle do Documento: 84E115E5-CAC4-47A4-8E13-A66660766C0F